



Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 13/12/2021  
PROCURADORIA  
MUNICIPAL

Presidente

PROJETO DE LEI N° 019 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

*1º Votação e Redação*  
**APROVADO**

Em 20/12/2021  
Votação 9 X 0

**Presidente** **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, conforme o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8. 078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2. 181, de 21/03/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 1º O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor COMDECON.

§ 2º Compete à secretaria de administração a execução orçamentária do FMDC, na condição de ordenadora de despesa, que fará o controle orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial e de prestação de contas, previamente autorizada pelo COMDECON.

**Art. 2º** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Agrestina.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I - no fortalecimento da estrutura e constante modernização administrativa do PROCON AGRESTINA e órgãos responsáveis pela execução de políticas relativas a área;
- II - na realização de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- III- na promoção de atividades e eventos educativos, científicos e de pesquisas;
- IV - na produção e divulgação de informações relacionadas à orientação do consumidor e do fornecedor, objetivando o perfeito atendimento nas relações de consumo;
- V - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do órgão;
- VI - no custeio da manutenção e modernização técnica e administrativa do PROCON AGRESTINA

*2º Discussão e Votação*  
**APROVADO**

Em 22/12/2021  
Votação 10 X 0  
Procuradoria Municipal  
Centro Administrativo  
Rua Marechal Rondon, N°100  
Centro, Agrestina - PE 55.495-000  
CNPJ 10.091.194/0001-10  
(81) 3744-Presidente [adodia@agrestina.pe.gov.br](mailto:adodia@agrestina.pe.gov.br)



VII - na aquisição de materiais, inclusive fardamento necessário ao desenvolvimento das atividades de fiscalização, informação e educação das normas de defesa do consumidor;

VIII - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IX - no reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

X - matérias e serviços gráficos para a produção de cartilhas, folders, panfletos dentre outros necessários à divulgação e orientação dos direitos dos consumidores;

XI - incineração de documentos;

XII - serviços, locação de bens, equipamentos, acessórios e imóveis necessários ao desenvolvimento exclusivo das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

XIII - no custeio da participação de representantes do PROCON Municipal de Agrestina em reuniões, encontros, congressos, seminários e cursos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor, desde que autorizado pelo(a) Secretário(a) de administração.

§ 1. Os recursos do FMDC provenientes de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano.

§ 2. A realização das aquisições, serviços e locações necessárias à efetivação das atividades descritas neste artigo, far-se-á em observância ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei 4.253/2020 e alterações posteriores.

**Art. 3º** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985;

II - dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 4º** As receitas descritas no artigo 3º desta Lei Complementar serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.



*f...*  
Procuradoria Municipal  
Centro Administrativo  
Rua Marechal Rondon, N°100  
Centro, Agrestina - PE 55.495-000  
CNPJ: 10.091.494/0001-10  
Agrestina (81) 3744-1103 /procuradoria@agrestina.pe.gov.br

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

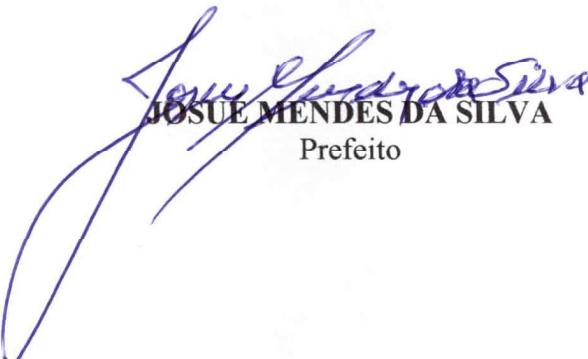
§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 5º** O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a presente lei para fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 22 de novembro de 2021.



**JOSUÉ MENDES DA SILVA**

Prefeito



## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 019 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

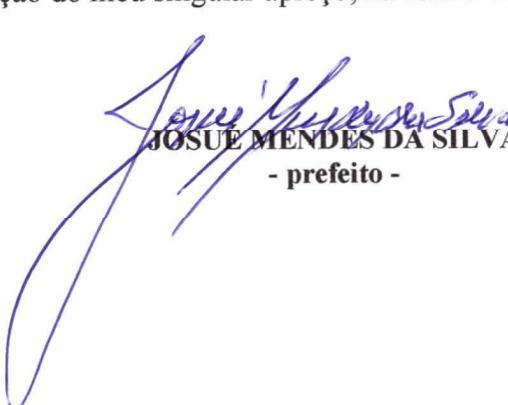
**Excelentíssimos:**  
**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores**

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências”.

A proposta alinha-se a propositura da criação Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, objetivando a implantação de um instrumento de cidadania e melhoria da qualidade de vida dos municíipes alusiva a garantia dos direitos do consumidor. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, destina-se a receber os recursos, dentre eles, os obtidos com as multas aplicadas em decorrência das atividades de fiscalização das normas de defesa do consumidor, também previsto e regulado pelo Código de Defesa do Consumidor e cujos recursos financiarão as atividades de proteção e defesa do consumidor.

Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor servirão para manter o funcionamento do órgão, permitindo a aquisição periódica de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, realização de ações preventivas de divulgação dos direitos dos consumidores, confecção e distribuição de material informativo, entre outros inúmeros benefícios à população, fazendo-se cumprir em sua integralidade a política nacional de proteção dos direitos difusos, coletivos e do consumidor.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço, na forma do Regimento Interno da Casa.



**JOSUÉ MENDES DA SILVA**  
- prefeito -





## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providencias.

### **CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA**

**CONSULTA:** Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 019/2021.

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos legais, bem como as implicações financeiras e disponibilidade orçamentária referente ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2021.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 4º do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2021 em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de iniciativa privativa do Legislativo Municipal e nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

A propositura encontrou sua justificativa em plenário e, afigura-se devidamente prevista no Orçamento do Município para o exercício vigente, assim como não repercute em criação ou aumento de despesa de caráter continuado, de forma que não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal nem as disposições da LC 173/2020.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, que **institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC**, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura **institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC**.

É o parecer. s.m.j.

Agrestina/PE, em 07 de dezembro de 2021.

Bela. Thaís Dominique B. Beserra

Assessora Jurídica



Agrestina, 06 de dezembro de 2021.

Ofício GP nº. 511 /2021.

Protocolo Central  
Câmara Municipal de Agrestina

06/12/21 nº 165

Marco José Martins B. Sartori

Ilmo. Senhor  
**JOSÉ GIVALDO LEITE**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Casa Legislativa Agrícola Brasil  
Agrestina – PE

Ref. Projeto de Lei Municipal.

Assunto: Encaminha Projetos de Lei Municipal nº 016, 019, 020 e 021/2021.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação  
dessa Câmara de Vereadores, dos Projetos de Lei nº 016, 019, 020 e 021/2021.

Na oportunidade, solicito que seja dado **REGIME DE URGÊNCIA**, com a  
convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno do Poder  
Legislativo Municipal, para tramitação da mencionada proposição.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar  
votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSUÉ MENDES DA SILVA**

Prefeito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 019/2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

**PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 019/2021**, que institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

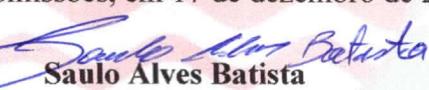
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedações para a propositura.

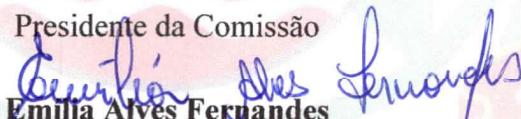
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

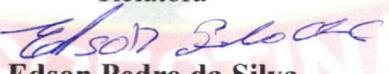
Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2021.

  
**Saulo Alves Batista**

Presidente da Comissão

  
**Emilia Alves Fernandes**

Relatora

  
**Edson Pedro da Silva**

Membro



Trabalho e Transparéncia!

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 019/2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

### **PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 019/2021**, que institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2021.

*José Pedro da Silva Filho*  
**José Pedro da Silva Filho**

Presidente da Comissão

*Marcos Antônio de Oliveira Silva*  
**Marcos Antônio de Oliveira Silva**

Relator

*José Genivaldo da Silva*  
**José Genivaldo da Silva**

Membro